

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.003296/99-21  
Recurso nº : 127.061  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : N & L INFORMÁTICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.666

**COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA** - A partir de 1º de Janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

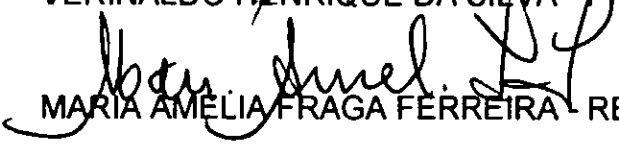
**MULTA DE OFÍCIO** - Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa no percentual de 75%, conforme previsto na legislação de regência.

**JUROS DE MORA - LIMITE CONSTITUCIONAL** - A cobrança de juros em percentual superior a 12% a.a., em matéria fiscal, encontra amparo em decisões do STF, o qual conclui que a norma do parágrafo 3º, do artigo 192 da CF não é auto-aplicável sendo a norma de eficácia contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N & L INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº. : 11020.003296/99-21  
Acórdão nº. : 105-13.666  
  
Recurso nº : 127.061  
Recorrente : N & L INFORMÁTICA LTDA.

## RELATÓRIO

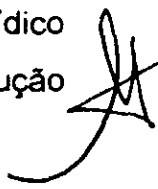
Contra N & L INFORMÁTICA LTDA., empresa acima qualificada foi lavrado Auto de Infração anexo às fls. 01 a 05, originado de procedimento de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, através do qual a autuada foi intimada a recolher crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 1995, constituído de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, além de multa proporcional e juros de mora

A infração apurada pela Fiscalização diz respeito à compensação indevida de bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores, para reduzir sua base de cálculo no ano- calendário de 1995 em mais de 30%, que resultou na exigência no valor total de R\$ 6.314,99, com fulcro no artigo 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Junto com a contribuição, foram lançados a multa de ofício de 75% e os juros de mora regulamentares, com fundamento nos dispositivos legais citados à fl. 05 dos autos

A contribuinte apresentou a impugnação na qual argumenta em síntese:

- a Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, ao estabelecer o limite de 30% à compensação de prejuízos fiscais, estaria contrariando direito assegurado pela legislação anterior, ofendendo direito adquirido e ato jurídico perfeito, conforme art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.003296/99-21

Acórdão nº. : 105-13.666

- a Receita Federal, por intermédio do Parecer Normativo nº 41, de 1978, reconheceria que os prejuízos compensáveis são os apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência;

- às bases de cálculo negativas apuradas até 31/12/94 estariam sob o abrigo, da legislação anterior que permitia sua compensação Integral portanto a Lei nº 8.981, de 1995, aplicar-se-ia, apenas, aos prejuízos gerados a partir de 1995;

- a postergação parcial da compensação dos prejuízos existentes até 31/12/1994 para exercícios subsequentes implicaria na virtual instituição de um empréstimo compulsório sem que fossem obedecidos os pressupostos constitucionais;

- a contribuinte juntou também à sua defesa jurisprudência que corrobora as teses esposadas na impugnação. Ao final, requer a impugnante que seja declarada a improcedência do auto de infração em tela.

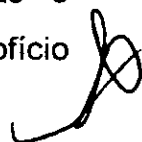
O julgador singular considerou procedente o auto de infração cuja decisão foi assim ementada:

**COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS** - A partir de 10 de abril de 1995, para efeito de indeterminar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento) de seu valor.

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE** - A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

No recurso ora apreciado a recorrente mantém os mesmos argumentos apresentados na impugnação, complementando-os com citação jurisprudências e doutrinárias, passando, ainda a combater expressamente a aplicação da multa de ofício de 75% e os juros Selic.

É o Relatório



## VOTO

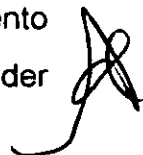
Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que o julgador singular examinou e rebateu com muita propriedade todos os argumentos apresentados pela autuada na impugnação, com os quais concordo plenamente, inclusive por se tratar de matérias constantemente apreciadas por esse Conselho e sobre as quais a nossa Câmara já mentem posição pacificada através de inúmeros Acórdãos, segundo os quais:

- a pessoa jurídica não tem o direito de compensar bases de cálculo negativas da CSLL apuradas, sem observância das disposições legais vigentes na época da compensação. O mesmo entendimento consta de acórdão do E. Primeiro Conselho de Contribuintes que, embora relativo ao IRPJ, aplica-se perfeitamente à CSLL devido à sua natureza conforme se verifica na seguinte ementa: "*IRPJ- EX 1990. COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso desta faculdade são as vigentes no momento da compensação do prejuízo. (A c. 10 CC 102-43.984/99).*"

- não cabe a pretensão da impugnante em se escudar nos princípios da direito adquirido conforme consta da decisão singular a jurisprudência administrativa considera que o valor do prejuízo a compensar é aquele ocorrido no momento da sua apuração, porém as regras ou condições são as do momento da compensação, além de que a esfera administrativa não se reveste de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, sendo a apreciação de assuntos desse tipo reservada ao Poder Judiciário.



Quanto à multa de ofício de 75% e aos juros Selic não questionados na impugnação, e por isso mesmo representando matérias preclusas, apresento as considerações a seguir:

- no caso da multa de ofício de 75% deve-se levar em conta ser a mesma uma sanção nos casos de descumprimento da lei, tendo como finalidade precípua não apenas punir o transgressor, mas também coibir a prática de atos ilícitos, havendo por bem o legislador fixar-lhes percentuais condizentes com os objetivos pretendidos. Com efeito, sendo a mesma de caráter pecuniário e de irrelevante valor, não atingiria os objetivos para os quais foi criada, ou seja, não teria a eficácia desejada, podendo até mesmo produzir efeitos contrários - servir de estímulo à prática do ilícito. Além do mais, cumpre notar que o procedimento levado a efeito na ação fiscal respaldou-se no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07 de janeiro de 1997, c/c alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN.

- quanto a referência a proibição constitucional de juros superiores a 12% ao ano (art. 192, §3º da Carta Magna), ela também não se sustenta, como se depreende da análise do Acórdão n.º 101-90.640 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes: *"JUROS - A cobrança de juros em percentual superior a 12% a.a., em matéria fiscal, encontra amparo em decisões do STF, o qual conclui que a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da CF não é auto-aplicável, sendo norma de eficácia contida (Res. RE 178.263-3 e 173.260-1 -1º e 2º Turmas, respectivamente)"*

Por todo o exposto, entendo não caber razão a recorrente, motivo pelo qual voto negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 08 de novembro de 2001.

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA